

**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 33, § 5º, do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 33. ....**

.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão deste § 5º é contraditória, já que vincula a conversão das multas aos serviços de preservação, melhoria e recuperação, contudo, na direção inversa, legitima as áreas ocupadas com atividades agrossilvopastoris, independente da natureza da atividade ou do espaço por ela ocupado. Não haverá como converter a multa se a exigência de recuperação é anulada pela garantia da legitimidade da atividade instalada irregularmente. Isso vai gerar muita incerteza e insegurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS